



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

214

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 11080.007728/95-16
Acórdão : 202-11.721

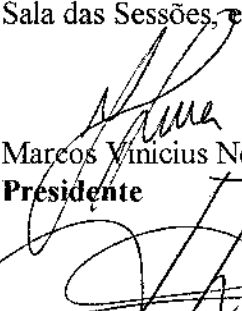
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 109.921
Recorrente : JOÃO VIEIRA DE MACEDO NETO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

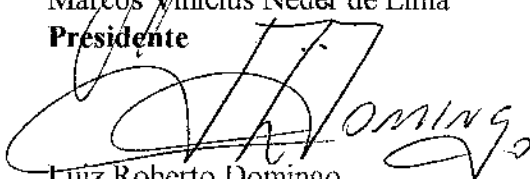
ITR - VTN – LAUDO TÉCNICO – A apresentação de Laudo Técnico que atende aos requisitos determinados pela legislação aplicável e que cumpre as Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) deve ser admitido para retificar o VTN utilizado para o lançamento do imposto e decorrentes Contribuições Sindicais Rurais. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON PEDRO VERGAMINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007728/95-16
Acórdão : 202-11.721

Recurso : 109.921
Recorrente : JOÃO VIEIRA DE MACEDO NETO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado, em 31.07.95, a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994, incidente sobre os imóveis rurais inscritos na Receita Federal sob o nº 2630709.0, com área de 3754,9ha, denominado Estância Glória, localizado no Município de Quaraí – RS, e nº 1196912.1, com área de 3770,4ha, denominado Fazenda São José, localizado no município de Manoel Viana – RS, com fulcro na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com o Valor da Terra Nua utilizado para a base de cálculo do imposto, fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, argumenta que o lançamento deveria ter sido realizado com base no valor informado pelo contribuinte, uma vez que a fixação por instrução normativa afronta o princípio da legalidade consagrado pelo art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao introduzir aumento superior à mera atualização monetária, o que acarretou elevação decorrente das Contribuições Sindicais Rurais.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, a autoridade julgadora singular entendeu que, para a revisão do VTN utilizado, a autoridade administrativa dependerá da produção de prova, laudo técnico devidamente elaborado com base nas normas expedidas pela ABNT e com ART.

Após proferir extenso entendimento a respeito dos requisitos necessários para análise da impugnação, a autoridade singular analisa a questão da tempestividade da impugnação na qual cinge sua conclusão consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007728/95-16
Acórdão : 202-11.721

intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica no desconhecimento do seu mérito e, em consequência, na manutenção do crédito tributário lançado.”

Intimado da decisão, o Recorrente interpôs, em tempo, Recurso Voluntário, no qual alega que a impugnação fora tempestiva, colacionando vasta jurisprudência deste Conselho que subsidia seu entendimento e consubstanciando sua tese de que a o VTN fixado não condiz com o real, apresentando, para tanto, laudo técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado por ART registrado como sendo Laudo Técnico Agronômico para fins de ITR, bem como, repisando os argumentos que combatem tanto o VTN fixado para determinação do ITR como a exigibilidade das Contribuições sociais à CNA e à CONTAG.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007728/95-16
Acórdão : 202-11.721

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente cabe analisar a tempestividade da impugnação, uma vez que a decisão de primeira instância dela não conheceu. Ocorre que, como bem foi colacionado pela Recorrente, é certo que este Egrégio Conselho firmou entendimento de que nos lançamentos tributários eletrônicos dos tributos cujo lançamento se dá pela modalidade de ofício ou por declaração, a data limite impugnação do lançamento é a data do vencimento da obrigação.

Diante disso, a impugnação deve ser considerada como tempestiva.

Considerando que, apesar de a decisão singular não ter conhecido da impugnação, analisou sobejamente o mérito da impugnação e dele se posicionando expressamente, tanto que ensinou, por parte do contribuinte a colação do competente laudo técnico de avaliação, devidamente acompanhado por ART.

É certo que não há falar-se em majoração da base de cálculo, quando esta permanece inalterada ou imutável o Valor da Terra Nua – VTN. Não há como confundir-se a base de cálculo do tributo, definida no artigo 30 do Código Tributário Nacional, com a mensuração do seu valor, cuja competência para fixação do valor tributável mínimo – Valor da Terra Nua mínimo, quando legalmente atribuída ao Secretário da Receita Federal.

Da leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 97 do CTN, percebe-se que: o primeiro, equipara à majoração a modificação da base de cálculo, hipótese não configurada no caso presente, pois, conforme já mencionado, a base de cálculo era e continua sendo o Valor da Terra Nua – VTN; o segundo, dispõe sobre a atualização do valor monetário da base de cálculo sem que tal fato constitua majoração de tributo. Não há, neste dispositivo, ordenamento que subordine a atualização do valor monetário à correção monetária calculada por um determinado índice oficial, ou que seja determinada por lei.

Cabe ressaltar que por força do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a competência para fixar e rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare é atribuída ao Secretário da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo determina que, a integrada com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007728/95-16**Acórdão** : 202-11.721

disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), em caráter individual, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, incumbindo ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

No caso, o laudo apresentado pelo Recorrente, ainda que no Recurso Voluntário, adequa-se aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), uma vez que demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Ante o exposto e de tudo o que dos autos consta **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, com o fim de que seja adotado como base de cálculo da base de cálculo do tributo e das decorrentes Contribuições Sindicais Rurais o VTN obtido pelo Laudo Técnico de fls. 46/93.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO